

**ASSESSORIA JURÍDICA**

<b>Parecer n.º</b>	102/2020 ó POTIGÁS.
<b>Interessado:</b>	Diretoria Executiva - DIREX
<b>Assunto:</b>	Análise sobre Defesa apresentada pela licitante quanto a decisão de revogação do procedimento licitatório LP 022/2019 ó Potigás

**EMENTA: ANÁLISE DE DEFESA ADMINISTRATIVA. REVOGAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS E FUNDAMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. DESPROVIMENTO.**

1) Análise jurídica das razões de insurgência apresentadas na Defesa Administrativa referente a revogação da Licitação Presencial - LP 022/2019 ó Potigás.

2) Inexistência de argumentos capazes de alterar o entendimento da Diretoria Executiva, devidamente fundamentada na Decisão de Revogação.

3) Desprovemento.

**PARECER N.º 102/2020 ó ASJUR/POTIGÁS**

1. Vêm os presentes autos ao exame desta ASJUR, por solicitação da Diretoria Executiva ó DIREX, para análise quanto aos argumentos e fundamentos legais sustentados em defesa administrativa interposta pela API DUTOS ó Serviços de Engenharia e Inspeção, como forma de subsidiar a decisão da Diretoria.

2. Devido ao regime de trabalho telepresencial, em face da Pandemia do Covid-19, o expediente foi encaminhado a esta ASJUR através de e-mail.

3. É o que importa relatar. Passa-se a analisar a matéria e opinar.

4. A peça de defesa apresentada pela licitante API DUTOS, trás em seu arrazoado, de maneira resumida, os seguintes argumentos: *(i)* que a decisão e o conseqüente aviso quanto a revogação do certame tiveram por fundamento *õ...que a ora Peticionante alterou os preços durante o certame licitatório, bem como não apresentou alguns documentos exigidos. Ainda, utilizou-se da pandemia como justificativa para a ausência de finanças para arcar com o objeto licitado...ö*; *(ii)* que a denúncia no âmbito do Tribunal de Contas não foi julgada, *õ...de modo que não foi constatada quaisquer irregularidades que fossem capazes de suspender o prosseguimento da licitação [...]*ö; *(iii)* que teria tido gastos com deslocamentos e gastos financeiros com mobilização (?); e *(iv)* que não teria havido fato superveniente ou razões de interesse público que pudessem justificar a revogação da licitação.

5. Merece registro o fato de que a Defendente arrima suas razões com espeque na Lei nº 8.666/1993, sendo que na licitação em comento, o regime legal de regência é ditado pela Lei nº 13.303/2016. Ao final, pugna pela continuidade dos atos licitatórios.

6. Inicialmente, cabe ressaltar que quanto a alegação da Defendente referente as supostas alteração de preços e não apresentação de documentos, tais pontos não serviram de fundamento para a decisão da Diretoria Executiva em revogar o certame. Com efeito, embora a questão do valor da proposta tenha sido alvo de questionamentos pelo TCE/RN, **não foi esse o fundamento decisório para a revogação**, até porque, uma irregularidade desse jaez ensejaria a nulidade do certame e não a revogação. Quanto a situação de pandemia, tal aspecto será abordado nos próximos tópicos do presente Parecer.

7. No que pertine a alegação de que não foram constatadas quaisquer irregularidades capazes de suspender o prosseguimento do certame, é sabido que o Tribunal de Contas do Estado, atendendo representação de seu Corpo Técnico, instaurou processo administrativo autuado sob o nº 7812/2019 ó TC e notificou a Diretora Presidente para apresentar defesa preliminar quanto as supostas irregularidades apontadas pela DAI/TCE, ainda no mês de dezembro de 2019. Importante ressaltar que há pedido de suspensão de todos os atos decorrentes da licitação em referência, inclusive efeitos contratuais.

8. Desse modo, diante da possibilidade de suspensão dos atos do

certame por determinação do Tribunal de Contas o que poderia vir a causar à própria Defendente maiores gastos com mobilização para execução do contrato pendente de assinatura e questionado -, foi apresentada defesa perante a Corte de Contas.

9. Apresentada a defesa mencionada, o Corpo Técnico da Corte de Contas teve nova vista dos autos e, mesmo diante dos argumentos e justificativas sobre as alegadas falhas que compuseram a defesa, manteve seu entendimento anterior quanto as apontadas irregularidades e pediu a citação dos Diretores da Potigás para apresentação de defesa. Ressalte-se que até a presente data o pedido de suspensão dos atos da licitação e do contrato ainda não foi decidido pelo eminente Relator do processo no TCE, situação que não pode ser atribuída de forma alguma à POTIGÁS.

10. O fato é que mesmo antes da assinatura do contrato decorrente da licitação o Tribunal de Contas Estadual já instaurou processo para apuração de supostas irregularidades referentes a tal procedimento licitatório, o que espanta a alegação da Defendente quanto a inexistência de irregularidades, embora, não hajam ainda decisões do TCE/RN.

11. Impende deixar claro que tal argumentação no presente Parecer visa tão somente não deixar de analisar todos os pontos aduzidos pela Defendente, embora esses argumentos não componham a fundamentação da decisão de revogação, atacada na Defesa Administrativa da API DUTOS.

12. Sobre a alegação da Defendente de que teria tido gastos com deslocamentos e desembolso financeiro com mobilização, há que se analisar que os gastos e atos praticados pelo licitante para participar de qualquer certame licitatório não podem ser atribuídos ao licitante. Em outras palavras, tais eventuais despesas fazem parte da atividade comercial da interessada em participar de um certame, sujeito, naturalmente aos riscos de sequer ser classificada.

13. Noutro aspecto, a Defendente fala em gastos financeiros com mobilização, o que inicialmente não resta demonstrado e, sobretudo, se não havia sequer sido formalizada a assinatura do contrato e tampouco lançada qualquer ordem de serviço, a alegada mobilização não parece racional e, caso tivesse ocorrido, teria sido por iniciativa operacional eminentemente da Defendente, cabendo-lhe também suportar eventuais consequências decorrentes.

14. Por fim, quanto a alegada inexistência de fato superveniente ou razões de interesse público a justificar a revogação do certame, é de sabença geral que a partir de meados do mês de março do corrente ano, foi decretado estado de calamidade pública em saúde pública, em decorrência da pandemia do Covid-19 e, naturalmente, tal situação pandêmica ocasionou um grande impacto na economia global, pelas medidas de isolamento social e suspensão de funcionamento de diversas atividades econômicas. Tais ocorrências impactaram diretamente a Companhia Potiguar de Gás em relação ao seu faturamento e fluxo de caixa, além de, a exemplo de todas as empresas do País, buscar a adoção de um plano de contingenciamento de despesas e redução de investimentos. Com isso, aprovado pela POTIGÁS o Plano de Contingenciamento que reduziu diversas despesas e contingenciou recursos para enfrentamento da crise econômica decorrente da pandemia.

15. No contexto das medidas de contingenciamento financeiro, o orçamento que previa os serviços objeto do contrato em referência foi alterado e, consoante informado pelo Gerente da GO&M, *õ[...] houve grande queda de volumes comercializados de gás natural pela Potigás, neste caso, refletindo diretamente nas receitas da Companhia, onde exigiu o desenvolvimento de plano de ação para redução e otimização de custos. Com isso, vários projetos foram postergados, inclusive este de manutenção do Sistema de Proteção Catódica, localizado na ERP Velinho, Macaíba/RN.õ*

16. Portanto, trata-se de situação na qual após a homologação do certame, por situações adversas e imprevistas, surgiu a impossibilidade de execução do objeto a ser contratado. A esse teor, o art. 62, da Lei nº 13.303/2016 assim dispõe:

Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, **quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.  
(omissis)

17. No mesmo sentido, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da POTIGÁS (RILC), também assim disciplina a matéria, em seu art. 143, *verbis*:

**Art. 143. Finalizada a fase recursal, o procedimento será encerrado e os autos encaminhados à DIREX da POTIGÁS, que poderá:**

**(omissis)**

**II ó anular o procedimento, por vício insanável;**

**III ó revogar o procedimento, por razões de interesse público, decorrentes de fatos supervenientes devidamente comprovados, que constituam óbice manifesto e incontornável, ou nos casos do Parágrafo Único do art. 122, deste Regulamento Interno ou do art. 75, § 2º, inciso II da Lei Federal 13.303/2016;**

18. Destarte, entender-se, como pretende a Defendente, que a situação de calamidade pública reconhecida por Decreto Legislativo Federal e por Decreto Estadual não configura uma situação superveniente e de interesse público que termina por constituir óbice a execução do objeto licitado, considerando-se, inclusive, a necessidade de contingenciamento financeiro e suspensão de obras e serviços previstos anteriormente e que não podem ser executados por tais ocorrências, alheias à vontade da POTIGÁS, equivaleria a desconhecer a própria situação de calamidade decorrente da pandemia.

19. Portanto, no que se refere as consequências decorrentes da pandemia do Covid-19 e, especialmente, às medidas de contingenciamento orçamentárias e do cronograma de obras e serviços, evidentemente, se tratam de razões de interesse público, supervenientes e devidamente comprovados, enquadrando-se perfeitamente nas normas legais *sus*o transcritas. Caracterizada a superveniência do fato e o interesse público.

20. Noutro bordo, deve ser observado que a Defendente não faz em sua peça defensiva um claro e específico contraponto ao fundamento da decisão de revogação, se limitando a advogar uma questão temporal ao dizer que foi declarada

vencedora antes do evento da pandemia. Entretanto, o procedimento como um todo já estava passível de suspensão por ato do Tribunal de Contas desde dezembro de 2019, exatamente o final do ano de 2019 a que a Defendente se refere em sua peça.

21. Por todo o exposto, entende esta Assessoria Jurídica que a Defesa Administrativa apresentada pela API DUTOS, no âmbito do processo de revogação da LP nº 022/2019 ó POTIGÁS, não trouxe elementos capazes de modificar o entendimento perfilhado pela Diretoria Executiva, não fazendo o devido contraponto aos fundamentos da decisão e, portanto, não podendo obter acatamento dos seus pedidos.

22. Por tais razões, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pelo desprovimento da razões de insurgência, com o consequente, indeferimento dos pedidos formulados, mantendo-se a decisão adotada na 481ª Reunião da Diretoria Executiva, calcada na Proposição nº 11/2020 - DTC.

23. À Diretoria Executiva -DIREX, a quem compete apreciar e deliberar sobre a matéria.

Assessoria Jurídica, em Natal ó RN, 17 de setembro de 2020.

**LUIS GUSTAVO ALVES SMITH**  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
**OAB/RN 4.088**